

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE:397/76 (Reautuado em 30/06/82)

INTERESSADO : COLÉGIO "SANTA CRUZ" /CAPITAL

ASSUNTO : SOLICITA CONTINUIDADE DE EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA

RELATOR : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1840 /82 - CESG - APROVADO EM 24 / 11 / 82 .

1. HISTÓRICO:

A direção do Colégio Santa Cruz dirige-se a este Colegiado para solicitar lhe seja concedido dar continuidade, por mais seis anos, a partir de 1983, a Experiência Pedagógica que vem realizando desde 1977, com a autorização desse preclaro Conselho, consubstanciada no Parecer CEE 96/77, referente ao Processo CEE nº 1397/76, publicado no Diário Oficial do Estado, de 24 de fevereiro de 1977.

Anexa as informações referentes a petição inicial bem como cópia dos relatórios da execução da experiência, já examinados por este Conselho, e ainda, cópia do Plano Diretor para o ano 1982.

Fundamenta a presente solicitação, apresentando uma súmula dos resultados da experiência pedagógica de 1977 a 1982 (fls. 31 a 35); consubstanciado na seguinte proposição: "alguns deles se incorporaram já plenamente à estrutura didática e mesmo administrativa, nela provocando alterações tais que não é fácil distinguir o que nestes cinco anos foi adaptação do novo ao arcabouço antigo, do que foi inovação verdadeira, na vida escolar atual do Colégio Santa Cruz, pode-se dizer que o dinâmico e flexível, temperados pela prudente gradualidade das mudanças caracterizam um processo de renovação pedagógica que remoça continuamente no Colégio, acentuando-lhe a identidade."

2. APRECIÇÃO:

Em 16 de fevereiro de 1977, este Conselho aprovou, através do Parecer 96/77, a realização pelo Colégio Santa Cruz, de experiência pedagógica, durante seis anos, conforme o plano apresentado no Processo CEE 1397/76.

Na apreciação de seu parecer, o Cons^o José Augusto Dias assim se expressou:

"A Lei nº 5692/71 significou um expressivo aperfeiçoamento da situação educacional vigente no país, com o afastamento da dualidade ensino secundário-ensino técnico.

Não obstante, em seu empenho de corrigir a situação anterior, a Lei parece ter procurado uma fórmula extremada que consiste na profissionalização compulsória de todos os alunos, em nível de 2º grau. Em nome da uniformização do ensino, põe-se assim em risco um dos postulados da democracia, que é a liberdade de cada um de decidir sobre seu próprio destino.

Entretanto, nenhuma lei é definitiva. Cabe à experiência apontar onde as leis vigentes precisam ser consertadas. Muitas vezes têm-se feito ouvir para indicar o excesso que significa a profissionalização para todos em nível de 2º grau. Isto pode significar, inclusive, um injustificável desperdício: para o aluno, que se vê na contingência de gastar o tempo de estudos na aquisição de habilidades que jamais irá utilizar, e para a escola e o país, pois o ensino profissionalizante é reconhecidamente dispendioso. Não podemos dar-nos ao luxo de gastar com instalações de alto custo, a fim de formar estudantes para ocupações que não irão exercer. Por outro lado, o estudante que se destina ao ensino superior não deve ser submetido a obrigação de sacrificar sua formação geral.

O Colégio "Santa Cruz" propõe-se a realizar uma experiência que tem por objetivo devolver ao aluno a liberdade de escolher o melhor caminho para a profissionalização em nível superior".

Através dos Pareceres 1315/78 e 491/80 este Colegiado tomou conhecimento dos relatórios enviados pela instituição relatando os resultados parciais da experiência.

Nos relatórios destacam-se as informações referentes: 1. às reformulações curriculares visando possibilitar aos alunos além de ampla base comum de educação geral, a complementação por escolha pessoal de duas ou três disciplinas;

2-ao trabalho das Câmaras de Avaliação que culminaram com providências tendentes a graduar os créditos conferidos ao desempenho escolar numa dada disciplina em créditos obrigatórios e créditos máximos optativos, estimulando ao mais alto desempenho os alunos bem dotados; 3. à reformulação do processo de recuperação com a finalidade de criar condições favoráveis ao desempenho dos alunos mais fracos; 4. ao trabalho dos alunos junto à comunidade, como tarefa curricular.

Da sua leitura fica uma forte impressão de um trabalho pedagógico sério e bem sucedido, que merece o inteiro apoio deste Colegiado.

Como respaldo à conclusão favorável ao pedido, tem-se agora a Lei nº 7.044/82, que alterou artigos da Lei nº 5692/71, e cuja exposição de motivos poderia ser aproveitada com inteira propriedade no presente caso.

3. CONCLUSÃO:

Aprova-se, por seis anos, a partir de 1983, a continuidade da experiência pedagógica em execução no Colégio "Santa Cruz", nos termos do Parecer CEE 96/77.

CESG, em 27 de outubro de 1982

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1982

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro Pe. Lionel Corbeil julgou-se impedido de Votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de novembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente